

#### APELAÇÃO CRIMINAL 14458-AL (0000481-18.2015.4.05.8000)

#### **RELATÓRIO**

O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI: Apelações Criminais desafiadas pelo Ministério Público Federal e por Miguel Inácio Silva, Cícero Francisco da Silva Barros e Givaldo Nunes de Andrade, com objetivo de hostilizar a sentença que pela prática do delito tipificado no art. 171, § 3º, c/c o art. 29, do Código Penal, absolveu Cícero Barros e Givaldo Nunes da concessão do beneficio previdenciário ao próprio Givaldo Nunes e condenou os Réus pela concessão indevida de aposentadoria em favor de Miguel Inácio, da seguinte forma:

- a) Miguel Inácio Silva à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um deles no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e em limitação de fim de semana.
- b) Cícero Francisco da Silva Barros e Givaldo Nunes, cada um, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, cada um deles no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e em limitação de fim de semana.

Narra a denúncia que a investigação desenvolvida pela Polícia Federal no bojo do inquérito policial nº 644/2009, instaurado com o escopo de apurar quadrilha especializada em fraudar o INSS, através da concessão fraudulenta de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez pela inserção de dados falsos (tempos de serviços extemporâneos com empresas, em regra, inexistentes e com altos salários) nos sistemas da Previdência Social constatou que o acusado MIGUEL INÁCIO SILVA obteve para si, mediante a inserção de dados falsos na CTPS e no sistema CNIS, o benefício de auxílio-doença, de 06/04/2009 a 05/11/2009, e o benefício de aposentadoria por invalidez, sob o NB 5381737358, de 06/11/2009 a 26/10/2012 o que acarretara

NGE 1/23



## APELAÇÃO CRIMINAL 14458-AL (0000481-18.2015.4.05.8000)

ao INSS um prejuízo total de R\$ 59.498,09 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e nove centavos), em valores da época.

Informou que fora constatado que, além de GIVALDO NUNES DE ANDRADE, vulgo "Nunes", o acusado CÍCERO FRANCISCO DA SILVA BARROS também fora fundamental para obtenção do benefício fraudulento de Miguel, visto que fora o responsável por assinar a CTPS, atestando vínculos trabalhistas com as empresas Suporte Manutenção e Soluções Ltda. e José Laélcio Ferreira - ME, que na verdade, nunca existiram, bem como inserira este segundo vínculo no CNIS.

Além disso, a inicial afirmou que GIVALDO NUNES DE ANDRADE também fora titular de benefícios previdenciários fraudulentos, mediante a falsa comprovação de vínculos empregatícios com a empresa Alagoas Balanças Ltda., um de auxílio-doença, no período de 12/06/2007 a 10/08/2008, e outro de aposentadoria por invalidez, no período de 11/08/2009 a 23/04/2014, no valor total de R\$ 179.341,38 (cento e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos) à época dos fatos, em prejuízo do INSS, concorrendo para tal conduta o denunciado CÍCERO FRANCISCO DA SILVA BARROS.

Ao final, a denúncia a condenação dos Réus nas penas do crime tipificado no art. 171, § 3º do CP, uma vez que Cícero fora co-autor tanto no caso dos benefícios fraudulentos de Miguel quanto nos de Givaldo, bem como pelo fato de Givaldo ter sido co-autor em dois crimes, o que lhe beneficiara diretamente, como segurado, e a fraude nos benefícios de Miguel.

Apela o Ministério Público Federal, requerendo a condenação de Cícero Barros e Givaldo Nunes nas penas do art. 171, § 3º, do CP pela concessão de benefício fraudulento em nome também de Givaldo Nunes, porque as diligências realizadas pela receita Federal e pelo INSS atestam que a empresa Alagoas Balança Ltda. não contratava trabalhadores há pelo menos 11 (onze) anos e não funcionava no local indicado pelo beneficiário nos documentos, de forma que ele não poderia ter exercido atividade laborativa no dito local para efeito de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por invalidez, que seria totalmente fraudulento.

NGE 2/23



## APELAÇÃO CRIMINAL 14458-AL (0000481-18.2015.4.05.8000)

Requer o aumento da pena dos Réus Cícero barros e Givaldo Nunes, condenados pela concessão do benefício indevido a Miguel Inácio, elevando-se a pena em face da culpabilidade, porque Givaldo atraiu pessoa humilde para a fraude e Cícero, valendo da condição de contador, inseriu dados falsos da CTPS dos beneficários e das consequências dos crimes, tendo em vista o valor pago indevidamente pelo INSS a Miguel, no montante de R\$ 59.798,09 (cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e nove centavos), requerendo a fixação da pena acima do mínimo em 02 (dois) anos de reclusão.

Pede a aplicação da agravante do art. 62, I e IV, do CP, com relação a Givaldo Nunes, porque ele teria coordenado o crime e ainda obteve paga por isso e, com relação a Cícero barros, a aplicação da agravante prevista no art. 62, IV, do CP, porque ele recebeu recompensa financeira pela fraude.

Com relação a Miguel Inácio, que recebeu indevidamente benefício previdenciário, requer a fixação da pena no mínimo legal, além da aplicação do art. 14, da Lei nº 9.807/99, com a redução da pena em 2/3 (dois terços) por causa de sua colaboração, ficando a pena em 05 (cinco) meses e 10 (dias) de reclusão e 04 (quatro) dias multa.

Apelação dos Réus às fls. 251/259, requerendo as suas absolvições, requerendo a aplicação do princípio da intervenção mínima do direito penal, a ocorrência de erro de tipo por Miguel Inácio, que não tinha conhecimento da irregularidade na concessão do benefício e, quanto a Cícero Francisco, afirma a inexistência de provas de que ele contribuiu para a falsificação do vínculo empregatício dos beneficiários.

Requerem a redução das penas no mínimo legal ou mesmo abaixo dele, em face da aplicação da atenuante de confissão espontânea e o deferimento da justiça gratuita.

Contrarrazões do MPF às fls. e 261/263 e dos réus às fls. 233/239.

NGE 3/23



## APELAÇÃO CRIMINAL 14458-AL (0000481-18.2015.4.05.8000)

Com vista, a Douta Procuradoria Regional da República requer o provimento em parte das Apelações dos Réus e do MPF, rejeitando a aplicação do princípio da intervenção mínima e do erro de proibição, e, mantendo a absolvição de Cícero Barros e Rivaldo Nunes nas penas do art. 171, § 3º, do CP pela concessão de benefício fraudulento em nome de Givaldo Nunes em face da ausência de provas de que as inscrições eram falsas, tendo em vista as irregularidades da empresa, que apesar de existente não funcionava no local indicado, havendo dúvidas se o beneficiário Givaldo Nunes realmente trabalhou nela, visto que várias testemunhas apresentaram provas da existência e do vínculo laboral com a empresa, que funcionava em outro local e foi reconhecido por elas como funcionário.

No tocante a Cícero Barros, concorda com o aumento da pena em face das consequências do delito, porque houve um prejuízo de R\$ 59.798,09 (cinquenta mil, setecentos e noventa e oito reais e nove centavos, bem como a incidência da agravante do art. 62, I, do CP a Givaldo Nunes, ressaltando quanto a agravante do art. 62, IV, do CP, que não há provas, além da confissão extrajudicial, que não houve recebimento de vantagem econômica por eles – fls. 276/284.

Com relação a Miguel Inácio, requer a redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos do requerido pelo MPF, alegando que a pena deve ser fixada acima do mínimo em 06 (seis) meses, reduzida pela idade e pela confissão na fração de 1/3 (um terço) e por fim, com a redução de 2/3 (dois terços), a pena deveria ser fixada em cerca de 05 (cinco) meses de reclusão pelo estelionato – fls. 276/284.

É o relatório. Ao eminente Revisor.

NGE 4/23



## APELAÇÃO CRIMINAL 14458-AL (0000481-18.2015.4.05.8000)

#### VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI: Requerem os Réus/Apelantes, inicialmente, a aplicação do Princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal.

A alegação da defesa de que a reprimenda penal ao estelionato seria inconstitucional, por ofensa ao princípio da intervenção mínima, não merece guarida.

O patrimônio é bem jurídico constitucionalmente tutelado, de forma que não se há de falar em inconstitucionalidade do Código Penal ao punir o estelionato, conduta gravemente reprovável, sobretudo quando praticada em detrimento dos cofres públicos, e mais ainda do INSS, entidade que ainda tem caráter assistencial para milhões de brasileiros.

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente desta eg. Turma:

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. SEGURO DESEMPREGO. RECEBIMENTO INDEVIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. REPARAÇÃO DO DANO. EXCLUSÃO. CABIMENTO.

- 1. Ação penal em que a ré foi condenada à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 06 (meses) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (substituída por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana), além de multa, pela prática do crime tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, c/c com os arts. 14, II e par. único, 71, caput, e 72 do mesmo CP, por ter recebido indevidamente uma parcela do benefício de seguro-desemprego e tentado receber a segunda.
- 2. A percepção indevida do benefício está demonstrada diante do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente o Laudo

NGE 5/23



## APELAÇÃO CRIMINAL 14458-AL (0000481-18.2015.4.05.8000)

de Exame Documentoscópico, Auto de Apreensão, comprovantes de pagamento do seguro desemprego e os interrogatórios prestados tanto extra quanto judicialmente.

- 3. Demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, deve ser mantida a condenação da acusada pela prática do crime de estelionato qualificado, por obter para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio (R\$ 866,99 valor não corrigido), mantendo em erro a Caixa Econômica Federal, mediante meio fraudulento.
- 4. A alegação da defesa de que a reprimenda penal ao estelionato seria inconstitucional, por ofensa ao princípio da intervenção mínima, não merece guarida. O patrimônio é bem jurídico tutelado constitucionalmente, de forma que não se há de falar em inconstitucionalidade do Código Penal ao punir o estelionato, conduta gravemente reprovável, sobretudo quando praticada em detrimento dos cofres públicos.
- 5. "Descabe, em se tratando de bem protegido a partir do interesse público, como é o seguro-desemprego, cogitar da insignificância da prática delituosa presente o valor envolvido" (HC 108352, STF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, PUBLIC 25-11-2015). DA DOSIMETRIA.
  6. Para o delito previsto no art. 171, o Código Penal prevê pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, ao passo que o juízo de origem, valorando negativamente a circunstância do crime e o comportamento da vítima, fixou a pena base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, sob o seguinte fundamento de que os crimes foram praticados em "flagrante desrespeito à Administração Pública" e a vítima "em nada contribuiu para a prática do delito".
- 7. In casu, a circunstância do crime e o comportamento da vítima identificados na espécie são comuns ao tipo penal, o que não justifica o recrudescimento da pena-base, sob pena de bis in idem, motivo pelo qual merece reparo a sentença neste ponto, fixando-se a pena-base no mínimo legal, 01 (um) ano.
- 8. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal de 01 ano de reclusão, sobre a qual não deve incidir a atenuante da confissão (Súmula 231/STJ), bem como impondo-se a majoração da sanção em 1/3, em face da causa especial de aumento

NGE 6/23



#### APELAÇÃO CRIMINAL 14458-AL (0000481-18.2015.4.05.8000)

prevista no art. 171, parágrafo 3º, do CP, incidindo, ainda, a causa de aumento do art. 71, caput, CP (continuidade delitiva - ora reduzida para 1/6), chega-se à pena definitiva de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

- 9. No tocante à pena de multa, esta deve guardar proporcionalidade à pena privativa de liberdade aplicada. Não sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e constando nos autos a informação de que a acusada trabalha como gari em uma pequena cidade alagoana, cabe fixar a pena no mínimo legal, ou seja, 10 dias-multas, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
- 10. Em respeito ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, considerando que não foi formulado o pedido quando do oferecimento da denúncia, a exclusão da condenação em reparação de danos é medida que se impõe.
- 11. Apelação parcialmente provida, para reduzir a pena-base cominada, restando a pena privativa de liberdade fixada, em definitivo, em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, reduzindo-se a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, além de excluir a condenação na reparação do dano."

(ACR 13644/AL, Rel. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, DJe 12/01/2017 - Página 34)

Em sequência, sustenta Miguel Inácio ter havido erro de tipo, porque desconhecia as ilegalidades na concessão de seu benefício.

O erro de tipo está previsto no art. 20, do Código Penal:

"Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei."

Deve ser considerado erro de tipo aquele que recai sobre as elementares e as circunstâncias do crime tipificado na norma penal. O agente tem uma falsa representação da realidade, ignorando que consumou o tipo penal porque se enganou acerca de seus elementos, não agindo, portanto,

NGE 7/23



## APELAÇÃO CRIMINAL 14458-AL (0000481-18.2015.4.05.8000)

dolosamente, e em face da ausência de dolo, isenta-se do crime. No entanto, para que ocorra a isenção do delito, é preciso que o erro seja essencial, recaindo sobre elementos do tipo ou as circunstâncias do delito.

No presente caso, a conduta do Apelante não configura erro de tipo. Ao contrário de suas alegações, fundadas na suposta ignorância acerca do processo de concessão do benefício, há, na sua conduta, a vontade consciente de receber indevidamente a aposentadoria.

Não é crível que o Apelante não tinha conhecimento, ao olhar sua CTPS, que não tinha trabalhado nas empresas Suporte Manutenção e Soluções Ltda e José Laélcio Ferreira - ME, sabendo que tais vínculos eram falsos, pelo simples fato de que nunca trabalhou em nenhuma delas.

Os fatos referem-se a dois estelionatos: a) um referente à concessão de benefício previdenciário pela autuação de Cícero Barros e Givaldo Nunes, em prol do próprio Givaldo Nunes, e b) outro referente à concessão de benefício previdenciário pela autuação de Cícero Barros e Givaldo Nunes, em benefício de Miguel Inácio.

A sentença absolveu os Apelantes no tocante à concessão de benefício previdenciário de Givaldo Nunes, em face da ausência de provas.

Embora o MPF saliente que existem provas suficientes acerca da materialidade e da autoria delitivas com relação ao benefício indevido de Givaldo Nunes de Andrade, as provas dos autos apontam em sentido contrário.

O benefício de auxílio-doença foi concedido a GIVALDO NUNES durante o período compreendido entre 12/06/2007 a 10/08/2009, tendo sido imediatamente convertido em aposentadoria por invalidez em 11/08/2009, que perdurou até o dia 23/04/2014, totalizando a importância de R\$ 179.341,38 (cento e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), auferidos pelo réu, conforme fls. 461/462 do IPL.

NGE 8/23



## APELAÇÃO CRIMINAL 14458-AL (0000481-18.2015.4.05.8000)

O Apelante Cícero Francisco da Silva Barros, em seu depoimento prestado na Polícia Federal, confirmou que Givaldo Nunes lhe pedira para inserir um vínculo no CNIS para conseguir um benefício do INSS.

O Relatório de Informações sobre Vínculos Laborais elaborado pelo INSS em 20 de julho de 2010 e que está no Inquérito Policial nº0183/2013, esclareceu que a empresa Alagoas Balança Ltda., na qual consta um vínculo de trabalho com o acusado Givaldo Nunes, encontrava-se com as suas atividades encerradas/paralisadas, visto que não foram encontradas quaisquer linhas telefônicas sob a titularidade da sociedade empresária e que no local onde supostamente se localizava a empresa, havia um restaurante que estava lá sediado cerca de 04 (quatro) anos. Além disso, ficou constatada, por meio de consultas realizadas no Sistema de Arrecadação da Receita Federal do Brasil, a completa inexistência de recolhimentos previdenciários desde a competência de julho de 2001 - (cf. fls. 374/382 do IPL).

Todavia, com relação às provas judicializadas, nota-se que há diferenças entre o Relatório e a versão indicada pelas testemunhas.

A testemunha arrolada pela defesa, o Sr. Luiz Carlos Justiniano Soares, atual proprietário da empresa Alagoas Balança Ltda., afirmou em juízo que, diferentemente do que constara no Relatório de Informação sobre Vínculo Laboral, a referida empresa não só existia, como estava localizada em outro endereço, bem como que Givaldo Nunes efetivamente havia trabalhado no empreendimento, quando seu pai era ainda gestor do negócio.

Além disso, ainda em Juízo, a mesma testemunha confirmou, em consonância ao afirmado pelo Apelante em seu interrogatório, que ele fora demitido da empresa em decorrência de problemas de saúde, mas que trabalhara alguns meses entre os anos de 2006/2007, e que o vínculo fora extemporaneamente inserido no CNIS, esclarecendo que, de fato, o Apelado Cícero Barros foi um dos responsáveis pela contabilidade da empresa.

Como bem salientou a Douta Procuradoria Regional da República, "...as informações trazidas pela testemunha e pelo relatório são conflitantes. Contudo, seria prudente verificar se no outro endereço indicado

NGE 9/23



#### APELAÇÃO CRIMINAL 14458-AL (0000481-18.2015.4.05.8000)

pela testemunha, a empresa de fato estava operante e se porventura o apelado trabalhou nela. Neste aspecto não se promoveu diligências aptas a contrapor o conteúdo da prova testemunhal, na esteira do art. 402 do Código de Processo Penal, cuja credibilidade foi questionada no que concerne à regularidade tributária da empresa, mas não quanto ao seu efetivo funcionamento em local diverso do cadastrado." – fl. 280.

Em face do exposto, inexistem provas contundentes da materialidade do delito quanto à concessão do benefício de Givaldo Nunes, e por existir, somente, informações prestadas em sede inquisitorial pelo Corréu Cícero Barros e um Relatório de Informações sobre Vínculos Laborais também produzido extrajudicialmente, torna-se imperiosa a aplicação do princípio "in dubio pro reo" no caso em perspectiva, tendo em vista que as provas não foram judicializadas.

Em face do exposto, mantém-se a absolvição dos Réus Cícero Francisco da Silva Barros e Givaldo Nunes Andrade pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, quanto ao primeiro benefício, concedido ao próprio Givaldo Nunes.

Melhor sorte não assiste quanto ao benefício indevidamente concedido a Miguel Inácio, em face da atuação de Cícero Francisco da Silva Barros e de Givaldo Nunes.

O benefício de auxílio-doença de Miguel Inácio foi concedido durante o período de 06/04/2009 a 05/11/2009, e ato contínuo fora convertido em aposentadoria por invalidez em 06/11/2009, permanecendo até 26/10/2012, com montante final recebido no importe de R\$ 59.498,09 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e nove centavos), à época dos fatos, nos moldes apresentados nas fls. 211/212 do IPL.

Os vínculos que deram origem ao benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão no benefício de aposentadoria por invalidez foram extemporaneamente inseridos no CNIS referente às empresas Suporte Manutenção e Soluções Ltda e José Laélcio Ferreira - ME, sendo que tais vínculos são falsos, porque nunca existiram conforme fora verificado por meio do Relatório de Informações sobre vínculos laborais realizado pelo auditor

NGE 10/23



## APELAÇÃO CRIMINAL 14458-AL (0000481-18.2015.4.05.8000)

fiscal da Receita Federal Alberto Augusto Teixeira Carneiro (fls. 27/28 169/178 do IPL),

Além disso, a empresa José Laélcio Ferreira - ME foi considerada fantasma, fato constatado por meio de pesquisa da pessoa jurídica e do auto circunstanciado de diligência externa (cf. fls. 82/83, 91/92, 95/96 e 204/0206 do IPL).

Ressalte-se que a inclusão dos vínculos laborativos falsos foi essencial para a prática delitiva, porque, antes da inserção dos vínculos extemporâneos com as empresas José Laélcio Ferreira - ME e Suporte Manutenção e Soluções Ltda., Miguel Inácio não possuía um dos requisitos necessários para o recebimento do benefício de auxílio-doença, qual seja, o tempo mínimo de carência exigida de 12 (doze) meses de contribuição, uma vez que este perdera a qualidade de segurado em 12/04/2007 – fls. 203/230 do IPL)

Por fim, as perícias grafotécnicas realizadas na CTPS de Miguel Inácio, às fls. 19/22, 58/62 e 109/111 do IPL, confirmaram que a letra referente ao preenchimento dos contratos de trabalho com as empresas José Laélcio Ferreira - ME e Suporte Manutenção e Soluções Ltda. foram provenientes de um mesmo punho e que estes manuscritos foram produzidos por Cícero Francisco da Silva Barros, que confessou, apenas na esfera policial, ter preenchido a CTPS de Miguel a pedido do réu Givaldo Nunes (cf. fls. 95/96 do IPL).

Há, portanto, provas suficientes da materialidade delitiva.

Com relação à autoria de Miguel Inácio, é certo que ele confessou, não apenas em sede extrajudicial, como também em juízo, que jamais havia trabalhado nas empresas Suporte Manutenção e Soluções Ltda e José Laélcio Ferreira - ME, das quais possuía vínculo extemporâneo irregular.

Todavia, afirmou também que desconhecia que o benefício era irregular, porque Givaldo Nunes lhe oferecera ajuda para conseguir o benefício, após ter realizado uma angioplastia, sob a justificativa de que o caso era fácil, bastando para isso que fosse dada a quantia de R\$ 2.500,00

NGE 11/23



## APELAÇÃO CRIMINAL 14458-AL (0000481-18.2015.4.05.8000)

(dois mil e quinhentos reais), como forma de quitar os atrasados e pagou o valor apenas porque Nunes estava "dentro" do INSS, conhecia todo mundo, tinha acesso aos computadores.

Nota-se, portanto, que ele tinha conhecimento de que não tinha direito ao benefício, e pagou a terceiro para consegui-lo, devendo ser ressaltado que, quando ele recebeu sua CTPS de Nunes, ele percebeu que ela estava assinada por empresas que não conhecia e nunca havia trabalhado, de forma que, se não houve dolo direto, houve a assunção do risco de produzir o resultado, tendo em vista que não procurou as autoridades competentes para prover a regularização d da concessão do benefício que configuraria o dolo eventual.

Desta forma há prova da autoria e da materialidade delitivas quanto a Miguel porque, além de saber que a sua carteira de trabalho estava assinada erroneamente, tinha o total conhecimento de que não possuía o tempo necessário de contribuição para receber o benefício de auxílio-doença de 06/04/2009 a 05/11/2009 e, ato contínuo, o benefício de aposentadoria por invalidez de 06/11/2009 a 26/10/2012, visto que perdera a qualidade de segurado em 2007.

Como bem ressaltou a sentença, "o réu Miguel Inácio Silva não só tinha conhecimento da irregularidade existente que deu origem à concessão de seu benefício, como também logrou obter vantagem ilícita em prejuízo da autarquia previdenciária, induzindo e mantendo seus funcionários em erro mediante meio fraudulento, restando claro, nessa medida, autoria do delito." - fl. 167.

Com relação a CÍCERO FRANCISCO DA SILVA BARROS, e Givaldo Nunes, ficou clara a participação deles.

Cícero Francisco da Silva Barros confessou em sede de Inquérito Policial que criou o vínculo do acusado Miguel Inácio Silva a pedido de Givaldo Nunes, bem como que a letra referente ao preenchimento dos contratos de trabalho das empresas Suporte Manutenção e Solução Ltda. e José Laélcio Ferreira - ME na CTPS de Miguel Inácio era sua. (cf. fls. 95/96 do IPL).

NGE 12/23



## APELAÇÃO CRIMINAL 14458-AL (0000481-18.2015.4.05.8000)

Além disso, ele esclareceu que Givaldo Nunes era conhecido por ajudar as pessoas a conseguir consultas médicas e atestados e que fora justamente ele quem pedira para realizar a inserção do vínculo falso de Miguel para que este conseguisse receber um benefício do INSS.

Embora ele não tenha confirmado o depoimento em Juízo, a perícia realizada pela Polícia Federal constatou, às fls. 19/22, 58/62 e 109/111 do IPL, que a letra referente ao preenchimento dos vínculos extemporâneos na CTPS de Miguel Inácio foram provenientes de seu punho

Além disso, o beneficiário Miguel Inácio Silva, afirmou em seu depoimento extrajudicial e em seu interrogatório em juízo, que jamais trabalhara nas empresas Suporte Manutenção e Solução Ltda. e José Laélcio Ferreira - ME que constavam em sua CTPS, logo Cícero Barros tinha ciência de que o vínculo que inscreveu era falso, e consignou as declarações falsas na CTPS de Miguel com o intuito de que este recebesse os valores referentes ao benefício previdenciário.

Quanto a Givaldo Nunes, conhecido como "Nunes", foi indicado pelo Corréu Miguel Inácio Silva, não só extrajudicialmente, como também judicialmente, como a pessoa que era supostamente "despachante" do INSS e que ele lhe informara que poderia ajudá-lo a conseguir uma aposentadoria, visto que ele estava incapacitado para o trabalho, desde que realizasse o pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para que os atrasados fossem pagos e que lhe entregasse a sua CTPS, laudos médicos, atestados, cópias da identidade e CPF.

Além disso, o corréu Cícero Francisco da Silva Barros, em seu interrogatório extrajudicial, afirmara que Givaldo havia participado do esquema criminoso, ao ter lhe pedido para inserir o vínculo falso do acusado Miguel Inácio – fls 95/96 do IPL nº 0183/2013.

Embora Givaldo Nunes tenha negado ter inserido vínculo falso na CTPS de Miguel, mas apenas o ajudado, sem ter pego a CTPS, tampouco exigido dinheiro, visto que este possuía problema sério no coração, e afirmado não conhecer Cícero Barros, em depoimento prestado na Polícia Federal, a

NGE 13/23



## APELAÇÃO CRIMINAL 14458-AL (0000481-18.2015.4.05.8000)

testemunha Moacir de Barros Moura, disse que conhecera Givaldo há mais de 15 (quinze) anos, quando ele era corretor de seguros, bem como Givaldo sempre fora muito amigo de Cícero Barros.

Desta forma, percebe-se que, com sua conduta ele visa alegar a insuficiência de provas para sua condenação, uma vez que a letra que constara na CTPS de Miguel era a do contador Cícero Barros, não havendo assim provas específicas quanto à autoria do delito.

Todavia, ele mesmo, no interrogatório policial, afirmou que (cf. fls. 39/40 do IPL), que ingressara com o requerimento de benefício de auxíliodoença de Miguel Inácio, bem como agendara a data da perícia na agência do INSS/Monte Máquinas, e que o valor de 2.500 fora um empréstimo para sua mulher, não trazendo qualquer prova, sequer testemunhal de que tal empréstimo de fato ocorrera.

Embora a letra que constava na CTPS do Sr. Miguel Inácio fora a de Cícero Barros, Miguel afirmou que ela fora entregue em mãos de Givaldo e posteriormente devolvida por ele, o que constitui prova relevante de que ele fora fundamental da concessão do benefício indevido. Embora ele não tenha confessado o delito, as provas demonstram que, em verdade, ele tinha o total conhecimento de que sua ação fora delituosa, uma vez que agira como um intermediador e facilitador da concessão de um benefício previdenciário indevido.

Como bem esclareceu a sentença, "Com efeito, à luz da 'teoria do domínio do fato' está claro que o acusado contou com a colaboração do acusado Cícero Francisco da Silva Barros, o qual ardilosamente criou um vínculo empregatício falso para o réu Miguel Inácio Silva a seu pedido, por meio da inserção de dados falsos na CTPS e no sistema CNIS." - fl. 173.

Em face do exposto, resta comprovada a autoria de Cícero Barros, Givaldo Nunes e Miguel Inácio, devendo ser-lhes aplicada as penalidades previstas no art. 171, § 3º, do Código Penal.

Passo à análise da dosimetria da pena.

NGE 14/23



## APELAÇÃO CRIMINAL 14458-AL (0000481-18.2015.4.05.8000)

Requer o MPF o aumento da pena dos Apelantes Cícero Barros e Givaldo Nunes, elevando-se a pena em face da culpabilidade, porque Givaldo e Cícero atraíram pessoa humilde para a fraude e o outro valendo da condição de contador inseriu dados falsos da CTPS do beneficiário e das consequências dos crimes, e os valores de R\$ 59.798,09.

Com relação a CÍCERO FRANCISCO DA SILVA BARROS, a sentença considerou como favoráveis todos os requisitos do art. 59, do CP, de forma que fixou a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.

Assiste razão ao MPF no tocante à necessidade de elevação da pena-base dos Apelantes pelas consequências do delito.

O fato de ele ter inserido dados falsos na CTPS de Miguel constitui elementar do delito, tendo em vista que o falso foi necessário para a prática do estelionato, de forma que a elementar do crime não pode agravá-lo.

Por outro lado, as consequências foram graves, tendo em vista que causou ao já combalido INSS um prejuízo no valor de R\$ 59.498,09 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e nove centavos), valor que poderia ser utilizado para pagamento de segurando que realmente tinha direito ao benefício.

Em face do exposto, a pena-base de Cícero Barros deve ser elevada para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Sem atenuantes, tendo em vista que o Apelante não confessou espontaneamente o delito.

Não incide ao caso a agravante prevista no art. 62, IV, do CP (participar do crime mediante paga ou promessa de recompensa). Embora o Corréu Miguel Inácio tenha afirmado que pagou R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelas inscrições indevidas de vínculos laborais em sua CTPS, não há quaisquer provas acerca do efetivo pagamento.

NGE 15/23



## APELAÇÃO CRIMINAL 14458-AL (0000481-18.2015.4.05.8000)

Em seguida, deve ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do CP, ficando a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, a ser iniciada em regime aberto.

Mantenho a pena de multa em 13 dias multa, cada um deles no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Com relação a Givaldo Nunes, requer o MPF o aumento da pena pela culpabilidade do Réu, que cooptou pessoa humilde e inocente para a prática delitiva. Todavia, Miguel Inácio não fora tão inocente, considerando que ele tinha conhecimento de que os vínculos existentes em sua CTPS eram falsos, e concordou com a fraude porque queria se aposentar, de forma que tal fato não poderia ser usado em detrimento do Apelante.

Por outro lado, as consequências foram graves, tendo em vista que causou ao já combalido INSS um prejuízo no valor de R\$ 59.798,09, valor que poderia ser utilizado para pagamento de segurando que realmente tinha direito ao benefício.

Em face do exposto, a pena-base de Givaldo Nunes deve ser elevada para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Sem atenuantes, tendo em vista que o Apelante não confessou espontaneamente o delito.

Não incide ao caso a agravante prevista no art. 62, IV, do CP (participar do crime mediante paga ou promessa de recompensa). Embora o Corréu Miguel Inácio tenha afirmado que pagou R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelas inscrições indevidas de vínculos laborais em sua CTPS, não há quaisquer provas acerca do efetivo pagamento.

Também não incide a agravante prevista no art. 62, I do CP, porque o Apelante atuou como partícipe, cooptando pessoas para a obtenção de benefícios fraudulentos de forma que elas obtivessem vantagem ilícita, e não como líder ou organizador do esquema de fraudes.

NGE 16/23



## APELAÇÃO CRIMINAL 14458-AL (0000481-18.2015.4.05.8000)

Em seguida, deve ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do CP, ficando a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, a ser iniciada em regime aberto.

Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade em duas penas restritiva de direitos, consistente: a) em prestação de serviços à comunidade, devendo se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas junto a uma das entidades enumeradas no art. 46, §2, do Código Penal, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; b) em limitação de fim de semana, conforme o art. 48 do Código Penal.

A pena de multa fica mantida em 13 (treze) dias-multa, cada um deles no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

No que tange à pena de MIGUEL INÁCIO SILVA, e em face da presença de 01 (um) requisito desfavorável entre os 08 (oito) previstos no art. 59, do CP, elevo a pena-base do Apelante para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a teor do art. 171 do CP, tendo em vista que as consequências foram graves, em face do prejuízo que ele causou ao já combalido INSS, no montante de R\$ 59.798,09 (cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e nove centavos), valor que poderia ser utilizado para pagamento de segurado que realmente tinha direito ao benefício.

Presentes a atenuante de confissão espontânea, reduzo a pena ao mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão, deixando de aplicar a redução em face da idade (art. 65, I, do CP), em face do disposto na Súmula nº 231, do STJ.

Presente a causa de aumento descrita na parte especial do Código Penal, no § 3º, do art. 171, do CP e também a aplicação da causa de redução da pena prevista art. 14, da Lei nº 9.807/99, relativa à delação premiada, na fração de 2/3 (dois terços), deve a pena ser reduzida em 1/3 (um terço), ficando em 08 (oito) meses de reclusão, tornada definitiva, a ser cumprida em regime aberto.

NGE 17/23



APELAÇÃO CRIMINAL 14458-AL (0000481-18.2015.4.05.8000)

A pena privativa de liberdade será substituída por apenas 01 (uma) pena restritiva de direitos, consistente na limitação de fim de semana, conforme o art. 48 do Código Penal.

A pena de multa será reduzida para o mínimo legal de 10 (dez) dias-multa, cada um deles, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em face do exposto, dou provimento, em parte, à Apelação do MPF, para aumentar as penas privativas de liberdade de Givaldo Nunes e de Cícero Barros, e para reduzir a pena privativa de liberdade de Miguel Inácio a patamar inferior ao mínimo legal pela redução da pena prevista em delação premiada e nego provimento à Apelação dos Réus. É como voto.

NGE 18/23



# APELAÇÃO CRIMINAL 14458-AL (0000481-18.2015.4.05.8000)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APTE : CICERO FRANCISCO DA SILVA BARROS

APTE : MIGUEL INÁCIO SILVA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : OS MESMOS

APDO : GIVALDO NUNES DE ANDRADE ADV/PROC : JOAO BEQUIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI – 3ª TURMA

ORIGEM : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS - JUIZ ANDRÉ

LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

#### **EMENTA**

**PRINCÍPIO** PENAL Ε **PROCESSUAL** PENAL. DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NÃO DO **DIREITO PENAL** INCIDÊNCIA. ERRO DE TIPO. INAPLICABILIDADE. ART. 171. § 3º, C/C O ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DO INSS. INSERÇÃO DE VINCULOS INEXISTENTES PARA LABORATIVOS OBTENÇÃO AUXÍLIO-DOENCA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS POSITIVADAS APENAS COM RELAÇÃO A UM DOS BENEFÍCIOS. DOLO COMPROVADO, DOSIMETRIA DA PENA, CONSEQUENCIAS DO DELITO **DESFAVORÁVEIS AOS** RÉUS. DOLO COMPROVADO. MAJORAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. Réus/Apelantes condenados à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) diasmulta, cada um deles no valor de 1/20 (um vigésimo) do saláriomínimo vigente à época dos fatos pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, por terem eles, obtido de forma fraudulenta auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez pela inserção de dados falsos (tempos de serviços extemporâneos com empresas, em regra, inexistentes e com altos salários) nas Carteiras de Trabalho dos beneficiários e nos sistemas da Previdência Social, causando ao INSS um prejuízo

NGE 19/23



## APELAÇÃO CRIMINAL 14458-AL (0000481-18.2015.4.05.8000)

de R\$ 59.798,09 (cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e nove centavos).

- 2. A alegação de ofensa ao princípio da intervenção mínima pela subsunção da conduta dos Apelantes ao crime de estelionato não merece guarida, tendo em vista que o patrimônio é um bem jurídico constitucionalmente tutelado, de forma que não se há de falar em ilegalidade do Código Penal por punir o estelionato, conduta gravemente reprovável, sobretudo quando praticada em detrimento dos cofres públicos, e mais ainda do INSS, entidade que ainda tem caráter assistencial para milhões de brasileiros.
- 3. Inocorrência de erro de tipo quanto ao Apelante M. I. Ao contrário de suas alegações, fundadas na suposta ignorância acerca do processo de concessão do benefício, há, na sua conduta, a vontade consciente de receber indevidamente a aposentadoria, posto que não é crível que ele não tinha conhecimento, ao olhar sua CTPS, que não tinha trabalhado nas empresas Suporte Manutenção e Soluções Ltda. e José Laélcio Ferreira ME, havendo ciência de sua parte de que tais vínculos eram falsos, pelo simples fato de que nunca trabalhou em nenhuma delas.
- **4.** Primeiro benefício, concedido a **G. N**. Embora o Relatório de Informação sobre Vínculos Laborais elaborado pelo INSS ateste a inexistência da empresa Alagoas Balança Ltda. e a ausência de vínculos laborais entre o Apelante **G. N** e a dita firma, o proprietário da empresa, em testemunho realizado em Juízo, confirmou que ela não apenas existia, como estava localizada em outro endereço, bem como o Apelante **G. N**. efetivamente havia trabalhado no empreendimento, quando seu pai era ainda gestor do negócio, tendo sido demitido em decorrência de problemas de saúde, mas que ele trabalhara alguns meses entre os anos de 2006/2007, e que o vínculo fora extemporaneamente inserido no CNIS.
- **5.** Em face das informações conflitantes entre aquelas trazidas pela testemunha e pelo Relatório do INSS, seria prudente verificar se no outro endereço indicado pela testemunha, a empresa de fato estava operante e se porventura o apelado trabalhou nela. Neste aspecto, ausente a promoção de qualquer

NGE 20/23



APELAÇÃO CRIMINAL 14458-AL (0000481-18.2015.4.05.8000)

diligência apta a contrapor o conteúdo da prova testemunhal, especialmente quanto ao efetivo funcionamento em local diverso do cadastrado e à presença de **G. N.** no local de trabalho, deve ser aplicado o princípio "in dubio pro reo" em benefício dos Apelantes.

- **6**. Segundo benefício, concedido indevidamente a **M. I.**, que obteve benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a inscrição em sua CTPS de vínculos laborais inexistentes, visto que jamais trabalhara nas empresas Suporte Manutenção e Solução Ltda. e José Laélcio Ferreira ME que constavam em sua CTPS.
- 7. Prova da autoria e da materialidade delitivas, pela colação dos documentos acostados, no sentido de que o Apelante C.B. inseriu os vínculos laborais falsos na CTPS de M. I. e G. N. tenha participado do delito possibilitando a inserção dos dados falsos no sistema do INSS, em face dos conhecimentos que tinha na autarquia previdenciária.
- **8.** O crime de estelionato exige a presença do aspecto subjetivo, ou seja, o "animus" de aferir vantagem, através da utilização de artifícios fraudulentos, causando um prejuízo comprovado ao Erário Público. Resta comprovado, através da análise do "modus operandi", que os Apelantes agiram com a vontade livre e consciente de induzir em erro o INSS, auferindo vantagem financeira.
- **9.** Réus condenados às penas-base de 01 (um) ano de reclusão. Recurso Ministerial para elevar a pena, em face de dois requisitos desfavoráveis (a culpabilidade e as consequências do crime) com relação aos Apelantes **G. N.** e **C. B.**, bem como a aplicação das agravantes previstas no art. 61, I, e IV do CP, e reduzir a pena de **M. I.**, em face da delação premiada.
- 10. Quanto a todos os Apelantes, a culpabilidade constitui a normal à espécie, visto que a fraude é elementar do crime do estelionato. As consequências foram graves, tendo em vista que causou ao já combalido INSS um prejuízo no valor de R\$ 59.798,09 (cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e nove centavos), valor que poderia ser utilizado para pagamento de segurando que realmente tinha direito ao

NGE 21/23



## APELAÇÃO CRIMINAL 14458-AL (0000481-18.2015.4.05.8000)

benefício. Presente 01 (um) requisito desfavorável entre os 08 (oito) previstos no art. 59, do CP, a pena-base dos Apelantes deve ser elevada para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Sem atenuantes.

- **11.** Referente apenas a **G. N.** e **C. B.**, não incide ao caso a agravante prevista no art. 62, IV, do CP (participar do crime mediante paga ou promessa de recompensa), em face da ausência de prova de que os Réus G. N e C. B. tenham efetivamente recebido R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelas inscrições indevidas de vínculos laborais nas CTPS.
- **12.** Inaplicabilidade da agravante prevista no art. 62, I do CP, porque não há provas de que os Apelantes tenham cooptado pessoas para a obtenção de benefícios fraudulentos de como líderes ou organizadores do esquema de fraudes, sendo partícipes dele. Manutenção da pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.
- **13.** Em seguida, deve ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no § 3º, do art. 171, do CP, ficando a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão para **C. B** e **G. N**, a ser iniciada em regime aberto, mantida a substituição da pena privativa de liberdade em duas penas restritiva de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, e na limitação de fim de semana, conforme o art. 48 do Código Penal, bem como a pena de multa, fixada em 13 (treze) dias-multa, cada um deles no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
- **14.** Apenas quanto ao Apelante **M. I.**, partindo da pena-base de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, incide a atenuante de confissão espontânea, reduzindo-se a pena ao mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão, deixando-se de aplicar a redução em face da idade (art. 65, I, do CP), em face do disposto na Súmula nº 231, do STJ.
- **15.** Presente a causa de aumento descrita na parte especial do Código Penal, no § 3º, do art. 171, do CP e também a aplicação da causa de redução da pena prevista art. 14, da Lei nº 9.807/99, relativa à delação premiada, na fração de 2/3 (dois terços), deve a pena ser reduzida em 1/3 (um terço), ficando em 08 (oito)

NGE 22/23



## APELAÇÃO CRIMINAL 14458-AL (0000481-18.2015.4.05.8000)

meses de reclusão, tornada definitiva, a ser cumprida em regime aberto.

**16.** A pena privativa de liberdade será substituída por apenas 01 (uma) pena restritiva de direitos, consistente na limitação de fim de semana, conforme o art. 48 do Código Penal e a pena de multa reduzida para o mínimo legal de 10 (dez) dias-multa, cada um deles, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

17. Apelação dos Réus improvidas. Apelação do MPF provida, em parte, para aumentar as penas privativas de liberdade de G. N. e de C. B., e para reduzir a pena privativa de liberdade de M. I. a patamar inferior ao mínimo legal pela redução da pena prevista em delação premiada.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às Apelações dos Réus e, dar provimento, em parte, à Apelação do MPF nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 16 de fevereiro de 2017.

Desembargador Federal **CID MARCONI**Relator

NGE 23/23